SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971142 - SC (2024/0487889-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRÊS LATAS DE ENERGÉTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que, em habeas corpus impetrado em favor de acusado de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), denegou a ordem e revogou anterior determinação de trancamento da ação penal.
2. Fato relevante. A ação penal de origem versa sobre suposto furto simples de três latas de energético, avaliadas em R$ 38,97, equivalentes a 3,22% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bens que foram restituídos à vítima.
3. Decisões anteriores. A decisão agravada afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na multirreincidência específica do paciente em delitos patrimoniais, entendendo configurada habitualidade delitiva e, por isso, indevido o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a multirreincidência específica em crimes contra o patrimônio impede, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância em hipótese de furto simples de bem de valor ínfimo, com restituição; e (ii) saber se, presentes os requisitos objetivos da insignificância, é cabível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, mediante habeas corpus.

Documento eletrônico VDA57991053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c76c22db-e375-414c-ab0d-40c8f4d10a06

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reincidência ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância, que deve ser aferido a partir de critérios predominantemente objetivos relacionados ao fato.
6. A circunstância de o agente ser reincidente ou multirreincidente em crimes patrimoniais não autoriza, por si só e de forma genérica, o afastamento do princípio da insignificância, exigindo-se motivação específica à luz das peculiaridades do caso concreto.
7. Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior exige, de forma cumulativa, a presença de: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisitos que se mostram atendidos na hipótese.
8. O furto simples de três latas de energético, avaliadas em R$ 38,97 (3,22% do salário-mínimo à época), praticado sem violência ou grave ameaça, por um único agente, com restituição dos bens à vítima, revela conduta de mínima ofensividade, desprovida de periculosidade social relevante e de lesão jurídica expressiva, caracterizando atipicidade material.
9. A eventual multirreincidência não tem o condão de conferir tipicidade material a fato objetivamente insignificante, sob pena de privilegiar um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato e de contrariar o princípio da intervenção mínima do direito penal.
10. Reconhecida a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, resta ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal, impondo-se seu imediato trancamento pela via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e determinar o imediato trancamento da ação penal.
Tese de julgamento:

1. A reincidência ou multirreincidência em crimes patrimoniais não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, que deve ser reconhecido quando as circunstâncias objetivas do fato revelarem mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.
2. Configura atipicidade material, autorizando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, o furto simples de bem de valor ínfimo, correspondente a pequeno percentual do salário-mínimo, praticado sem violência ou grave ameaça e com restituição do bem à vítima.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 123.108/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.08.2015, publ. 01.02.2016; STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 20.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57991053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c76c22db-e375-414c-ab0d-40c8f4d10a06

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c76c22db-e375-414c-ab0d-40c8f4d10a06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971142 - SC (2024/0487889-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRÊS LATAS DE ENERGÉTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que, em habeas corpus impetrado em favor de acusado de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), denegou a ordem e revogou anterior determinação de trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. A ação penal de origem versa sobre suposto furto simples de três latas de energético, avaliadas em R$ 38,97, equivalentes a 3,22% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bens que foram restituídos à vítima.

3. Decisões anteriores. A decisão agravada afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na multirreincidência específica do paciente em delitos patrimoniais, entendendo configurada habitualidade delitiva e, por isso, indevido o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a multirreincidência específica em crimes contra o patrimônio impede, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância em hipótese de furto simples de bem de valor ínfimo, com restituição; e (ii) saber se, presentes

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

os requisitos objetivos da insignificância, é cabível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, mediante habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reincidência ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância, que deve ser aferido a partir de critérios predominantemente objetivos relacionados ao fato.

6. A circunstância de o agente ser reincidente ou multirreincidente em crimes patrimoniais não autoriza, por si só e de forma genérica, o afastamento do princípio da insignificância, exigindo-se motivação específica à luz das peculiaridades do caso concreto.

7. Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior exige, de forma cumulativa, a presença de: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisitos que se mostram atendidos na hipótese.

8. O furto simples de três latas de energético, avaliadas em R$ 38,97 (3,22% do salário-mínimo à época), praticado sem violência ou grave ameaça, por um único agente, com restituição dos bens à vítima, revela conduta de mínima ofensividade, desprovida de periculosidade social relevante e de lesão jurídica expressiva, caracterizando atipicidade material.

9. A eventual multirreincidência não tem o condão de conferir tipicidade material a fato objetivamente insignificante, sob pena de privilegiar um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato e de contrariar o princípio da intervenção mínima do direito penal.

10. Reconhecida a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, resta ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal, impondo-se seu imediato trancamento pela via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e determinar o imediato trancamento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A reincidência ou multirreincidência em crimes patrimoniais não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, que deve ser reconhecido quando as circunstâncias objetivas do fato revelarem mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

2. Configura atipicidade material, autorizando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, o furto simples de bem de valor ínfimo, correspondente a pequeno percentual do salário-mínimo, praticado sem violência ou grave ameaça e com restituição do bem à vítima.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 123.108/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.08.2015, publ. 01.02.2016; STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 834.558/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 20.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 971142/SC, impetrado em favor de Fernando Garcia da Rosa.

A recorrente noticia que, inicialmente, o habeas corpus fora parcialmente concedido de ofício para determinar o trancamento da ação penal (e-STJ, fls. 408-411), mas que, após agravo regimental do Ministério Público (e-STJ, fls. 421-433), sobreveio reconsideração e denegação da ordem com revogação do trancamento (e-STJ, fls. 448-452), motivo pelo qual interpõe o presente recurso (fls. 464-465).

Relata a recorrente que o processo criminal subjacente versa sobre suposto furto simples (art. 155, caput, do CP) de três latas de energético, avaliadas em R$ 38,97, equivalentes a 3,22% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 465-467).

Sustenta que a decisão agravada afastou a incidência do princípio da insignificância em razão da multirreincidência do paciente, argumento que reputa inválido por se tratar de fator subjetivo, enquanto a insignificância exclui a tipicidade material e deve ser aferida por critérios objetivos do fato.

Alega, ainda, que as circunstâncias do caso revelam ínfimo desvalor da conduta e do resultado: trata-se de furto simples, de *res* de valor irrisório, praticado sem consequências sociais relevantes, e que os antecedentes do paciente foram invocados de forma genérica, sem detalhes que justifiquem a não incidência do princípio.

Com base nesses fundamentos, requer o recebimento do agravo regimental para realização de juízo de retratação (art. 258, § 3.º, do RISTJ), e, mantida a decisão agravada, que os autos sejam levados em mesa para julgamento pela Quinta Turma, com o provimento do recurso e apreciação colegiada do habeas corpus, a fim de reconhecer a insignificância e determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (fls. e-STJ, fls. 463-468).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 448-452 e-STJ):

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

"Melhor examinando a causa, creio que o caso exige a retratação da decisão agravada, uma vez que o paciente é multirreincidente específico, como bem observado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O juízo de primeira instância, na fase de saneamento do processo e de confirmação do recebimento da denúncia, entendeu que o caso não admitia a aplicação do princípio da insignificância em razão dos seguintes motivos:

"A aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela se faz inviável em razão da alta reprovabilidade do comportamento do réu e da periculosidade social de sua ação.

Verifica-se que o conduzido é reincidente específico no crime de furto, com condenações transitadas em julgado: na Comarca de Itajaí, em 08/04/2017, sem informações acerca da extinção da pena (autos n. 4006-49.2016.8.24.0033, certidão do evento 3.1); na Comarca de Palhoça, sentença transitada em julgado em 09/04/2018 e extinção da pena em 17/10/2019 (autos n. 7267-20.2015.8.24.0045, certidão do evento 3.3); na Comarca de Chapecó, com transito em julgado em 03/10/2023, sem informações acerca da extinção da pena (5020217-76.2023.8.24.0018, certidão do evento 3.5) e outras três condenações na Comarca da Capital (autos n 16346-89.2015.8.24.0023, transitada em julgado em 19/06/2018; autos n. 0013588-40.2015.8.24.0023, transitada em julgado em 08/05/2019; autos n. 0026513-68.2015.8.240023, transitada em julgado em 26/02/2021 - certidões dos eventos 3.4 e 3.5).

Nesse passo, a conduta atribuída ao acusado é dotada de elevado grau de reprovabilidade e revela a existência de periculosidade social, porquanto praticada por indivíduo que, a princípio, se dedica à prática contumaz de delitos contra o patrimônio - e vem fazendo isso ao longo dos anos. O fato de a conduta não ter sido praticada com violência ou grave ameaça não afasta essa conclusão." (e-STJ fls. 105-106)

O acórdão do Tribunal de Justiça que denegou o *habeas corpus* afastou o princípio da insignificância com os seguintes fundamentos:

"Com efeito, a aplicação do princípio em comento deve ser realizada de forma acurada, de modo que não se transforme em incentivo à prática de pequenos ilícitos que perturbem a ordem social.

Na hipótese, impende consignar que apesar do valor da res não atingir valor superior a 10% do salário mínimo e o paciente é multirreincidente específico na prática de ilícitos contra o patrimônio em várias comarcas do Estado, consoante destacado pelo juízo, o que não permite o acolhimento da tese de insignificância." (e-STJ fls. 149)

Realmente, a multirreincidência impõe maior juízo de reprovabilidade e obsta o reconhecimento prematuro do princípio da insignificância, notadamente em fase processual que antecede a completa instrução probatória.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a multirreincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, entre incontáveis julgamentos, relaciono os seguintes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ,

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

em razão da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância devido à multirreincidência do agravante.

2. O agravante foi condenado por tentativa de furto de fios elétricos avaliados em R$70,00, possuindo quatro condenações definitivas pelo mesmo delito, caracterizando habitualidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de furto de pequeno valor.

III. Razões de decidir

4. A multirreincidência do agravante demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A habitualidade delitiva do agravante evidencia a necessidade de resposta penal, mesmo em casos de furto de pequeno valor.

6. A ausência de argumentos novos e relevantes no agravo regimental justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A multirreincidência inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância**. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, c/c art. 14, II;

CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.761.482/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO AGRAVO MINISTERIAL. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DA DEFESA EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL NA SEGUNDA ETAPA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA REDUZIR A PENA APLICADA.

1. Pacífico o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. No caso dos autos, inviável a aplicação do referido princípio, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a habitualidade delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, mormente em se tratando de acusado multirreincidente e portador de diversos antecedentes criminais por delitos patrimoniais, além do valor do bem furtado equivaler a quase 10% do salário mínimo vigente e a conduta ter sido praticada enquanto o paciente estava em livramento condicional, o que denota maior reprovabilidade.

3. No que se refere à pretensão subsidiária de revisão da dosimetria, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade na majoração em 2/3, na segunda etapa, por força da multirreincidência e antecedentes criminais, mormente em se

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

considerando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sendo razoável e proporcional o aumento da metade. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para afastar a incidência do princípio da insignificância. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reduzir a pena aplicada ao paciente para 2 anos de reclusão, além de 19 dias-multa, mantida as demais cominações do acórdão recorrido.

(AgRg no HC n. 934.035/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifou-se.)

Também é bom ressaltar que esta egrégia Corte Superior firmou jurisprudência, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1205, no sentido de que "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Diante do exposto, tendo em vista que a ação penal ainda tramitava em primeiro grau, a multirreincidência do paciente e as evidências de habitualidade delitiva, entendo inaplicável o princípio da insignificância.

Isso resulta na conclusão de que não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 408-411), para denegar a ordem de *habeas corpus,* revogada a ordem de trancamento da ação penal.

Comunique-se o juízo de primeira instância sobre a revogação da ordem de *habeas corpus*, para que a ação penal tenha regular prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.”

Como se observa da decisão acima transcrita, a aplicação do princípio da insignificância foi rejeitado porque, inobstante o valor da *res furtiva* inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o paciente é multireincidente específico, o que demonstraria a habitualidade delitiva.

Ocorre que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e deste e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta, diante das peculiaridades do caso concreto. Vejamos:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1.

A ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância gera o risco de casuísmos, prejudica a uniformização da jurisprudência e agrava a já precária situação do sistema carcerário – que, de maneira geral, está superlotado e oferece condições degradantes.

2. O princípio da insignificância, em caso de furto, exclui a tipicidade material nas hipóteses em que não se identifique relevante desvalor da ação e/ou do resultado, embora a conduta seja formalmente típica.

3. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de reincidência e de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

4. A circunstância de se tratar de réu reincidente ou de furto qualificado não deve, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância, cujo afastamento deve ser objeto de motivação específica à luz das circunstâncias do

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

caso (e.g., número de reincidências, especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc.).

5. De todo modo, a caracterização da reincidência múltipla, para fins de afastamento do princípio da insignificância, exige a ocorrência de trânsito em julgado de decisões condenatórias anteriores, que devem ser referentes a crimes da mesma espécie.

6. Mesmo quando se afaste a insignificância por força da reincidência ou da qualificação do furto, o encarceramento do agente, como regra, constituirá sanção desproporcional, por inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios.

7. Como consequência, deve ser fixado regime inicial aberto domiciliar, substituindo-se, como regra, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em se tratando de réu reincidente, admitida Cópia HC 123108 / MG a regressão em caso de inobservância das condições impostas. Interpretação conforme a Constituição do Código Penal (arts. 33, § 2º, c; 44, II, III e § 3º) e da Lei de Execução Penal (art. 117).

8. No caso concreto, trata-se de furto simples de um par de sandálias, avaliado em R$ 16,00 (dezesseis reais), por réu com duas condenações anteriores transitadas em julgado por crime de furto, o que não é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.

9. Ordem concedida para considerar atípica a conduta do paciente

(HC 123108, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 3/8/2015, Publicação: 1/2/2016, grifos acrescidos)

Nessa linha de intelecção, para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023). Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na prática de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que subtraiu três latas de energético, avaliados em R$ 38,97, posteriormente restituídos à vítima. Assim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois os bens subtraídos foram recuperados e restituídos ao ofendido (posto de gasolina).

No mesmo toar são os seguintes precedentes desta Turma, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao insurgente:

> HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
>
> 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.
>
> 2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conceder a ordem a fim de determinar o imediato trancamento da ação penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:50
Código de Controle do Documento: 1748fec2-9f25-4646-907d-c09e4a1f7971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 971.142 / SC

Número Registro: 2024/0487889-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50408887120248240023 50513421320248240023 50690626220248240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FERNANDO GARCIA DA ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA57964028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:09
Código de Controle do Documento: c06316a9-ac4d-4d29-9ba2-ebe25bc8ce8d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:09
Código de Controle do Documento: c06316a9-ac4d-4d29-9ba2-ebe25bc8ce8d